



Número: **0600721-78.2024.6.13.0263**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (INVESTIGANTE)	
NILSON FERREIRA (INVESTIGADO)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
MILTON EUSTAQUIO MAGALHAES (INVESTIGADO)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
CASSIANA NASCIMENTO MIRANDA (INVESTIGADA)	JEFFERSON ESTEVAO SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)
MARCO TULIO DIAS SANTIAGO (INVESTIGADO)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
ROSEMAI SOARES BERTOLOZO DE FREITAS (INVESTIGADO)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
JULIO CESAR GUIMARAES GUEDES (INVESTIGADO)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
ENIO PINTO BARBOSA (INVESTIGADA)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
MEL VERISSIMO registrado(a) civilmente como MAURICIO VERISSIMO (INVESTIGADO)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
AUGUSTO CESAR ICASSATTI (INVESTIGADO)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
CELIA ALVES DE SOUZA (INVESTIGADO)	DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133740459	28/03/2025 15:43	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais

MMª Juíza Eleitoral,

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de NILSON FERREIRA, MILTON EUSTAQUIO MAGALHAES, MARCO TULIO DIAS SANTIAGO, MAURICIO VERISSIMO, ROSEMAI SOARES BERTOLOZO DE FREITAS, AUGUSTO CESAR ICASSATTI, CELIA ALVES DE SOUZA, JULIO CESAR GUIMARAES GUEDES, CASSIANA NASCIMENTO MIRANDA, ENIO PINTO BARBOSA, argumentando, em apertada síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, mediante apresentação, à Justiça Eleitoral, de candidatura fictícia do gênero feminino.

Em decisão de ID: 133091705, foi determinada a citação dos investigados, os quais, citados, apresentaram contestações nos IDs: 133202560 e 133214808.

Os investigados arrolaram testemunhas no ID: 133320214, contudo, a dilação probatória foi indeferida pelo Juízo Eleitoral, que determinou às partes a apresentação de alegações finais.

**Pois bem.**

Segundo narrou a peça de ingresso, foram instauradas, junto à 9ª Promotoria de Justiça de Sete Lagoas, as Notícias de Fato de nºs 02.16.0672.0146975.2024-30 e 02.16.0672.0130916/2024-33, para apuração da candidatura fictícia de Cassiana Nascimento Miranda, apresentada pelo Partido Progressistas de Cachoeira da Prata como candidata ao cargo de vereador, mas que, em verdade, nunca teria tido a intenção de concorrer ao referido cargo público.

Deveras, quando fora notificada pelo Parquet Eleitoral, a candidata e ora investigada, Cassiana Nascimento Miranda, declarou que:

**“Eles me chamaram para sair como candidata, mas eu não queria aceitar. Eles colocaram meu nome na convenção e quando eu pedi para sair (tirar meu nome) Nilson disse que o Clécio falou que não poderia tirar mais, conforme o áudio enviado. Assim, eu fiquei até o final.” (ID: (ID: 133033044, p. 13)**

Lado outro, os áudios encaminhados pelo presidente do partido, o investigado Nilson Ferreira, revelam, de modo cabal, que o nome de Cassiana fora apresentado à Justiça Eleitoral apenas para ‘cumprir uma formalidade’, tendo tal investigado, inclusive, a orientado a não fazer campanha, dizendo: **“"ocê" vai ser candidata só para compor a chapa."**



Muito embora a investigada Cassiana, posteriormente, tenha aduzido que motivos de saúde e financeiros levaram-na a desistir dos propósitos eleitorais – ao que parece, visando isentar-se de uma possível responsabilidade - a fraude é ululante, considerando as instruções que lhe foram dadas pelo presidente do Partido Progressistas, Nilson, para que ela votasse em si, assim como o seu marido, e para que depois passasse na sede da Prefeitura, para receber uma ‘ajuda’ do então prefeito Clecinho.

A autenticidade dos áudios é indubitosa, considerando que foram extraídos, conforme Ata Notarial de ID: 133034040, p.12, do telefone de Cassiana, tendo como remetente o contato Nilson Padeiro, cujo número é o mesmo declarado pelo investigado Nilson à Justiça Eleitoral em seu RCAND.

Ora, segundo a súmula 73 do TSE:

*“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”*

No caso da presente AIJE: A) Consultado o Processo de Prestação de Contas Eleitorais Nº 0600443-94.2024.6.13.0322, da investigada Cassiana Nascimento Miranda, constatou-se a inexpressividade de RECEITAS e DESPESAS, de modo que o total das receitas e despesas foi de R\$93,90 (noventa e três reais e noventa centavos), e que não foram encontrados impressos, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc; B) Consultada a rede social denominada Instagram, foi encontrado o perfil pessoal da candidata com o nome de "@cassiananascimentomiranda", perfil fechado, com 0 (zero) publicações; C) Não houve pedido a Justiça Eleitoral, seja por parte da candidata ou do Partido Progressistas, de renúncia da candidatura de Cassiana Nascimento Miranda; D) Consultado o resultado final da apuração, viu-se que a candidata Cassiana Nascimento Miranda obteve 8 (oito) votos – votação inexpressiva, portanto.

Ademais, Cassiana confessou, perante o MPE, que não queria ser candidata e que ‘coloraram’ seu nome na convenção, conforme já ponderado.

Assim, na visão do Parquet Eleitoral, por tudo o que foi documentado nos autos, a fraude à cota de gênero restou devidamente caracterizada, pelo que pede-se a V. Exa. sejam julgados PROCEDENTES todos os pedidos veiculados na exordial, aplicando-se as sanções devidas aos investigados, conforme súmula 73 do TSE.



Sete Lagoas, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA HOEHNE SEPÚLVEDA

PROMOTORA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*-38 em 28/03/2025 16:39:48

Número do documento: 2503281543575880000126130327

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503281543575880000126130327>

Assinado eletronicamente por: CLARA MARIA HOEHNE SEPULVEDA - 28/03/2025 15:43:57